



Número: **8005242-48.2022.8.05.0022**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE BARREIRAS**

Última distribuição : **10/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
11º COORPIM - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARREIRAS-BA (AUTORIDADE)			
EDMILSON ALMEIDA CORDEIRO (FLAGRANTEADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20577 0941	10/06/2022 15:56	Termo	Termo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE BARREIRAS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005242-48.2022.8.05.0022

Órgão Julgador: NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE BARREIRAS

AUTORIDADE: 11º COORPIM - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARREIRAS-BA

Advogado(s):

FLAGRANTEADO: EDMILSON ALMEIDA CORDEIRO

Advogado(s):

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Iniciada audiência de custódia em atenção ao quanto disposto na resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, presentes a pessoa: Edmilson Almeida Cordeiro, bem como a pessoa presa, a qual foi esclarecida que se trata de audiência de custódia, ciente do direito constitucional de permanecer calado, foi iniciada sua oitiva para obtenção dos dados sobre a prisão, respondendo o preso da seguinte forma:

I) circunstâncias que se deram a prisão: Blitz da Polícia Militar.

II) tratamento recebido nos locais por onde passou (tortura ou maus tratos, com indicação do Autor das supostas agressões): Não

III) se tem filhos ou dependentes sob seus cuidados: Não

Dada a palavra ao Ministério Público requer a não homologação do flagrante ou subsidiariamente a liberdade provisória com medidas cautelares a serem fixadas pelo juízo. A defensoria pública se manifestou pelo relaxamento da prisão e subsidiariamente pela liberdade provisória com medidas cautelares diversas. Em seguida o MM. Juiz decidiu que: No presente caso narra a polícia militar que em rondas de controle de alcoila ao volante, realizada a blitz quando o imputado foi abordado e após informado que seu veículo seria guinchado, o mesmo solicitou a retirada de uma sacola que estava na carenagem, quando foi constatado a presença de drogas e arma. Pelo auto de constatação nota-se que foram apreendidos outros materiais, o que leva a defensoria e o Ministério Público a postularem pela ilegalidade do flagrante, afirmando o Ministério Público que deve haver complementação da prova. No caso no texto da polícia militar não há dúvida que a droga e a arma estava na motocicleta, sendo que se houve invasão domiciliar foi fato a posteriori. Entendo que a venda de droga tem gerado uma reação da comunidade jurídica evitando prisões desnecessárias, mas, esse magistrado entende que a soma de arma de fogo com drogas gera risco social, o qual deve ser combatido evitando a disseminação de violência desnecessária. Como descreve a literatura o combate a mercancia de drogas acaba sendo analogicamente como se em um escritório como uma máquina de café pudesse chegar ao consumo do produto somente quem fosse mais violento, fato que aparentemente o imputado adota ao estar armado, visando assegurar o seu mercado com risco a



